



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

**MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E SUA EFICÁCIA SOB
A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Gabrielle Rezende Serrano

Rio de Janeiro
2017

GABRIELLE REZENDE SERRANO

MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E SUA EFICÁCIA SOB
A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Artigo apresentado como exigência de conclusão
de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Processual Civil da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professor Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro
2017

MÉTODOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E SUA EFICÁCIA SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Gabrielle Rezende Serrano

Graduada pela Universidade Salgado de Oliveira. Advogada na empresa João Barbosa Advogados Associados. Pós-graduanda *Lato Sensu* em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – Provocar o Poder Judiciário é uma tarefa morosa e, na maioria das vezes, custosa. Além disso, sabe-se que há muito tempo o Poder Judiciário vem abarrotado de processos infundáveis, cujos conflitos podem acirrar ainda mais as disputas e onde os sucessores acabam usufruindo das vitórias vindouras. Assim, a busca por meios alternativos que solucionem os conflitos e traga satisfação, no presente momento, às partes vem ao longo dos anos e, com a entrada em vigor do código de processo civil de 2015, as partes têm sido estimuladas a utilizarem esses meios alternativos como instrumentos redutores de demandas judiciais. Não atual, porém bastante contemporâneo, o presente artigo aborda quais são os métodos extrajudiciais que existem para resolução de conflitos, suas peculiaridades, sua importância e a sua eficácia sob a ótica do novo código de processo civil, demonstrando, com isso, o verdadeiro significado de justiça.

Palavras-Chave – Direito Processual Civil. Constituição Federal. Acesso à Justiça. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos. Conciliação, Mediação e Arbitragem. Desjudicialização.

Sumário - Introdução. 1. Contextualização dos métodos alternativos de solução de conflitos. 2. Características e benefícios dos métodos alternativos de resolução de conflitos. 3. Eficácia da desjudicialização dos conflitos sob à ótica do novo código de processo civil. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem por objetivo analisar os métodos alternativos de resolução de conflitos sob à ótica do novo código de processo civil. Procura-se demonstrar que o código de processo civil em vigor incentiva a auto composição a fim de ajudar o judiciário já implodido de milhões de ações, porém faz-se necessária apreciar se tais métodos alternativos são, de fato, eficazes tanto na diminuição de distribuições de processos judiciais quanto na justa composição entre as partes pelos métodos alternativos.

Para tanto, aborda-se a legislação em vigor e as posições doutrinárias sobre o tema com o intuito de discutir se os métodos alternativos de conflitos são aplicáveis em todos os casos e de forma irrestrita a ponto de amenizar a atuação do Poder Judiciário nas inúmeras demandas judiciais ajuizadas todos os dias.

Esses métodos alternativos de resolução de conflitos estão definidos e sua aplicabilidade regulamentada no novo código de processo civil, bem como em leis especiais, permitindo a reflexão sobre como utilizá-los, buscando desobstruir o judiciário brasileiro.

Embora o tema não seja novo, é bastante adequado e contemporâneo, cujo uso e a sua aplicabilidade merecem atenção, uma vez que as partes e os operadores do direito, acostumados com os procedimentos de litigância, tem certo receio quanto a eficiência de tais métodos.

Para que o tema seja melhor compreendido, busca-se apresentar, principalmente com o advento do novo código de processo civil, o conceito de todos os métodos alternativos e entender sua importância dentro da sociedade, que caminha a passos largos, mas não possui leis e julgamentos que consigam acompanhar o seu ritmo, onde cotidianamente se criam novos negócios jurídicos e se geram novos conflitos são gerados.

Pretende-se, ainda, despertar para a utilização dos métodos alternativos de conflitos, atentando-se que os judiciários brasileiros, ao invés de diminuir as demandas com os julgamentos processuais, tem acumulado os processos já existentes com os novos distribuídos, assim, abarrotando os gabinetes de processos infundáveis, acirrando ainda mais os conflitos entre as partes e tornando, praticamente, insustentável o andamento processual e o possível usufruto da vitória judicial pelas partes. Fatos capazes de estimular uma solução célere, menos burocrática e mais justa pela utilização dos métodos alternativos.

Inicia-se o primeiro capítulo do artigo apresentando os conceitos e aplicabilidade de todos os métodos alternativos, contextualizando-os ao momento histórico em que surgiram e ao tratamento que a legislação em vigor tem dado, principalmente os moldes apresentados no novo código de processo civil.

Segue-se dedicando, no segundo capítulo, às características e peculiaridades de cada método alternativo de resolução de conflito, indicando seus benefícios para contribuir com uma justiça mais rápida e eficiente, definidos como melhores do que solução judicial, pois estas são impostas com a força do Estado, que padece de uma série de percalços, dentre eles a longa duração do processo, como ocorre no Brasil.

O terceiro capítulo destina-se a examinar a eficácia da desjudicialização dos conflitos sob a ótica do código de processo civil em vigor. Esse capítulo tem por objetivo comprovar que os métodos alternativos de solução de conflitos não produziram o efeito pretendido se não fossem norteados por princípio constitucional do acesso à justiça e se não fossem vistos como eficientes pelo novo código de processo civil. Procura-se mostrar, ainda, a atual realidade constitucional e processualista em relação aos métodos alternativos de solução de

conflito, apreciando princípios e garantias constitucionais, bem como as demais normas jurídicas sob à ótica do novo código de processo civil.

A pesquisa é desenvolvida pelo método lógico-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende, com o aprofundamento do tema e com a compreensão dos conceitos, criar um raciocínio a partir de ligações entre premissas para chegar à uma determinada conclusão lógica positiva ou negativa sobre o tema.

Para tanto, a abordagem da pesquisa jurídica sobre o tema é qualitativa, porquanto a pesquisadora pretende sustentar sua tese com base na bibliografia pertinente à temática em foco, cujos conceitos, valores e importâncias foram identificados e analisados na fase exploratória da pesquisa.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Para melhor compreensão do tema, faz-se necessário contextualizar o surgimento dos métodos alternativos de solução de conflitos para que se possa justificar o porquê de serem tão importantes no presente momento.

Desde o século passado, a sociedade como um todo tem buscado salvaguardar os direitos individuais e liberdades fundamentais, evitando um litígio, principalmente com uma duração excessiva.

No Brasil, várias leis já previam em seus dispositivos jurídicos formas de proporcionar aos processos judiciais uma tramitação menos morosa, porém, foi somente com a Emenda Constitucional nº 45, conhecida como “Reforma do Poder Judiciário”, que as inovações nesse sentido começaram a surgir. A referida emenda acrescentou ao art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88 que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”.¹

Sobre a celeridade na solução dos litígios, Cândido Rangel Dinamarco² pondera que a frustração que o decurso do tempo pode ocasionar à vida dos direitos constitui verdadeira ameaça à garantia de tutela jurisdicional, presente em nosso sistema jurídico, pois essa só pode ser considerada efetiva quando for tempestiva.

¹ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 17.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Direito Civil Moderno*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 894.

No entanto, mesmo diante de inúmeras reformas e modificações processuais - sejam elas com bases legais, doutrinárias ou costumes - com a finalidade de obter celeridade processual, a mesma entrou em conflito com a segurança jurídica. O problema assiste aí. Após analisar a história, percebe-se a confusão que as pessoas fazem com o termo “acesso à justiça”, isso porque, pelo Estado ter chamado para si a responsabilidade na prestação da tutela jurisdicional, a sociedade tem uma enorme dificuldade em entender as possibilidades extrajudiciais existentes para composição dos conflitos.

Então, no presente momento, busca-se não só incentivar o possuidor de um direito violado a compor de forma alternativa, mas também se busca o equacionamento do tempo - para que o conflito seja resolvido com rapidez - e da segurança jurídica - para garantir o cumprimento dos atos praticados na composição do conflito.

Em relação ao acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth³ ensina que:

o “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Aos ensinamentos acima, Horácio Rodrigues⁴ completa que muitos dos problemas trazidos podem ser resolvidos ou minimizados pela adoção de instrumentos adequados.

E foi justamente para resolver ou, ao menos, minimizar a situação do judiciário, que recebem processos que duram muitos anos para serem exauridos, abrigam brigas intermináveis e cobram exorbitantes valores para movimentar a máquina judiciária, que surgiram métodos alternativos adequados para solução de conflitos.

Tais métodos facilitam o acesso à justiça tanto da população quanto de empresas, a fim de alcançarem a pretensão da garantia dos seus direitos, civis ou comerciais, driblando a burocracia e o longo tempo de espera no Poder Judiciário.

A própria Constituição Federal do Brasil (1988, preâmbulo)⁵ descreve que veio para “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, (...) a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, (...), com a solução pacífica das controvérsias”.

³ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, p.13.

⁴ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça do direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 51.

⁵ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 jun. 17.

A norma constitucional, principalmente em relação à gestão dos interesses individuais e sociais, tem caráter de orientação e diretriz voltados ao Estado não só para edições de leis, mas também na promoção de políticas capazes tornar a melhor administração possível.

Assim, os conflitos podem ser resolvidos utilizando os meios alternativos adequados mencionados a seguir, visando a solução pacífica das controvérsias, com cooperação e entendimento entre as partes envolvidas.

Em tempos pretéritos, existia a autotutela, onde as partes litigantes utilizam a força para ter sua pretensão satisfeita. Explica Luiz Wambier⁶ que as pessoas envolvidas “em qualquer tipo de conflito de interesses, deveriam resolvê-lo entre si e de modo de que fosse possível, prevalecendo, na maioria das vezes, a força física em detrimento da razão jurídica”.

Hoje, essa tutela - que utiliza meios coercitivos para alcançar a sua pretensão - possui uso restrito, podendo, inclusive, responder penalmente caso seu uso ultrapasse os limites legais. São exemplos de composições de conflitos por autotutela a legítima defesa e exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, I do CC), estado de necessidade (art. 188, II do CC), manutenção de posse (art. 1.210 do CC) e corte de raízes e ramos de árvores que ultrapassam os limites propriedade (art. 1.283 do CC).

Com o intuito de regular a vida em sociedade, promover paz social e garantir a segurança pública, o Estado tomou para si o poder de “dizer o direito”, que, no Brasil, ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Oportuno mencionar a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha⁷ ao ensinar que:

o direito à jurisdição é o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição é, então, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e, outra, dever do Estado.

Ocorre que, sendo o único e capaz de conceder tutela, o Estado se viu abarrotado por inúmeros pedidos em processos que acumulam, muitas vezes, inúmeras pastas. E, foi entendendo a necessidade de pulverizar o seu poder, que o Estado vem estimulando acordos ou composições de conflitos por métodos não convencionais ou extrajudiciais, seja de forma individual ou coletiva.

Tal situação já era prevista por Carlos Wolkmer⁸ quando ensinava que:

⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

⁷ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O direito constitucional a Jurisdição*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As Garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 35.

(...) impõe-se a criação de mecanismos múltiplos não-institucionalizados, assentados em ações legislativas rápidas, efetivas e simplificadas, e em tribunais de julgamento socialmente mais eficazes, informais e pouco dispendiosos.

Completa ainda o próprio Carlos Wolkmer⁹ que:

esses procedimentos societários não-estatais envolvendo a convenção de padrões normativos de conduta e a resolução consensual de conflitos (...) assumem características específicas de uma validade distinta, legítima e diferenciada, não menos verdadeira, podendo ser, por vezes, até mais justa e autêntica.

A partir de então, a conciliação, a mediação e a arbitragem ganham espaço nesse cenário, sendo adotadas como métodos alternativos ou extrajudiciais de resolução de conflitos.

2. CARACTERÍSTICAS E BENEFÍCIOS DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

Ao longo dos anos foi-se percebendo a necessidades de utilizar outros meios alternativos para composição de conflitos e desafogar do Poder Judiciário do mar de processos, porém, as inovações mais evidentes vieram com o advento do código de processo civil em vigor.

No Brasil, existem três métodos alternativos: a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Destaca Weigärtner¹⁰, no tocante a mediação:

demanda de um conhecimento mais aprofundado do terceiro com referência à inter-relação existente entre as partes.

É indicada para sanar conflitos, cujas partes não possuem diálogo. A falta do diálogo entre as partes é que está impedido a resolução positiva do conflito. Por isso, na mediação, um terceiro neutro e imparcial utiliza técnicas de abordagem do para, primeiramente, restaurar o diálogo e, posteriormente, o conflito seja resolvido. Na mediação, o mediador não interfere nas negociações, apenas ajuda as partes a conversarem, e, partindo daí, elas que chegam à um

⁸ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 308.

⁹ Id. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001, p. 286.

¹⁰ WEIGÄRTNER, Lis, Mediação é escolha alternativa para resolução de conflitos. Publicado na Revista Justilex, ano VII, nº76, abr.2009, p. 13.

acordo sozinhas, elas são autoras de suas próprias soluções. Este tipo de método é muito utilizado para conflitos familiares e/ou de vizinhança.

Na conciliação, não há falta de comunicação entre as partes, a identificação do problema é a única razão do conflito.

Nessa senda, a conciliação é definida pelo o Conselho Nacional de Justiça¹¹:

como um processo autocompositivo breve, no qual as partes ou interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesses na causa, por meio de técnicas adequadas a chegar a uma solução ou acordo.

Ou seja, existe a figura de um terceiro neutro e imparcial, porém, diferente do mediador, o conciliador tem a prerrogativa de sugerir uma solução, ele intervém em busca de alcançar um acordo justo para ambas as partes, bem como é responsável por estabelecer como esse acordo será cumprido. Este método é muito utilizado em causas trabalhistas.

Por fim, tem-se a arbitragem, onde as partes, de livre e espontânea vontade, depositam em um terceiro – que pode ser um árbitro ou uma entidade especializada - a confiança para resolver seus conflitos e proferir uma decisão.

Completando a definição, Charles Jarroson¹² diz que a arbitragem “é a instituição pela qual um terceiro julga as diferenças que opõe duas ou mais partes, no exercício da função jurisdicional que a ele foi confiada por elas”.

As partes que desejam dirimir seus conflitos por meio da arbitragem, devem instituir em seus contratos a Cláusula Compromissória. Importante ressaltar que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória deve vir impressa em negrito, contendo, em local específico, a assinatura das partes.

Para os litígios em que não há contrato prévio ou há contrato sem a Cláusula Compromissória, pode-se aderir a arbitragem por intermédio do Termo de Compromisso Arbitral. E, ainda, pode-se submeter à arbitragem um processo que esteja em tramitação no Poder Judiciário, porém as partes devem requerer, por petição conjunta, ao Juiz ou Tribunal onde processo está em trâmite, a sua extinção sem julgamento do mérito, com encaminhamento à Arbitragem escolhida, para ser solucionado por este método.

A atividade da arbitragem foi reconhecida com o advento da Lei n. 9.307/96, onde foi garantido todo o respaldo para suas decisões, possuindo às mesmas os mesmos efeitos que

¹¹BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação: Orientações para a implantação de CEJUSCs. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 17.

¹²JARROSON, Charles. *La notion d'arbitrage*. Paris: Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 1987, p.785.

as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário, não as sujeitando à homologação e não se admitindo recurso.

Vale ressaltar que a imutabilidade da decisão não pode ser imposta a terceiros que não aderiram a cláusula arbitral. Esta também é a orientação consolidada da jurisprudência, conforme se vê no julgamento da Apelação n. 0116341-91.2009.8.26.0100, proferido pelo relator Renato Sartorelli da 26ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP¹³:

[...] a substituição da Corte de arbitragem pela via judicial não implica ofensa ao princípio do *pacta sunt servanda*, porque os réus não foram partícipes do contrato, objeto da demanda. Bem por isso, não há como deixar ao encargo do Tribunal Arbitral o exame das questões discutidas, excluindo-se a participação do Poder Judiciário, isso sem falar que na arbitragem prevalece a regra da relatividade, ou seja, a instituição do compromisso arbitral, sob o aspecto subjetivo, é restrito às pessoas que firmam a cláusula compromissória. Sua extensão subjetiva não pode produzir efeitos senão em relação aos signatários. Segundo entendimento doutrinário, dentre as condições gerais da ação arbitral inserem-se a legitimação das partes e o interesse de agir. Na arbitragem, a legitimação das partes fica grandemente simplificada na medida em que só pode invocar juízo arbitral quem tiver firmado a convenção de arbitragem ou tiver saído vitorioso na ação de instituição de arbitragem. A Lei de Arbitragem fala em 'parte interessada' referindo-se à dupla qualidade de quem é parte no contrato e titular do interesse envolvido na controvérsia resultante dele [...] Em suma, são sujeitos do litúgio arbitral, única e exclusivamente, os que firmaram a convenção de arbitragem [...].

As soluções alternativas dos conflitos, embora apresentem diferentes técnicas de procedimento, são benéficas e têm as mesmas finalidades: desobstruir o Poder Judiciário, socializam o processo de entendimento entre as pessoas e aceleram a resolução dos problemas.

Ainda sobre os benefício e importância de negociação extrajudicial, Sônia Monteiro¹⁴ destaca que:

[...] em uma sociedade exigente, que evolui de acordo com a cultura e os costumes, à medida que a informação é disseminada, ela cobra os resultados de forma rápida e eficaz, disposta a experimentar tais alternativas visando garantir o sucesso final, tanto econômico como satisfatório. Daí, não somente o Poder Público como também, a iniciativa privada, conseguem investir em sistemas de administração alternativa de conflitos, sendo que poucos, conseguem chegar à conclusão de seus resultados, em razão da ausência mínima de condições necessárias à implementação desses novos métodos e habilidades para negociar. (...) Mas hoje, as organizações inseridas no ambiente econômico e tecnológico – no mundo empresarial, passam por grandes transformações e tentam se sustentar na busca de novas parcerias, em um

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 0116341-91.2009.8.26.0100. Relator Renato Sartorelli apud TUCCI, José Rogério Cruz e. *Novo CPC traz mudanças na arbitragem, conciliação e mediação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-08/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-arbitragem-conciliacao-me-diacao>>. Acesso em 08 jun.17.

¹⁴ MONTEIRO, Sônia Valesca Menezes. *A arte da negociação no mundo globalizado*. Juiz de Fora: Revista Justilex, ano VII, n. 76, 2009, p. 55-56.

cenário não só de extrema competitividade, como amplo e dinâmico, necessitando constantemente de reestruturação nas relações entre os indivíduos com o propósito de serem avaliadas.

Além dos benefícios já mencionados, ainda há a questão do sigilo. Nos processos judiciais, salvo exceções legais, o trâmite é público, valendo-se do princípio da publicidade dos atos processuais, conforme prevê o disposto no art. 5º, inciso LX, da CRFB/88 que diz: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.¹⁵

Nos processos em que são resolvidos via métodos alternativos, somente as partes envolvidas tem acesso às informações, aos documentos e às decisões, o que protege não só a identidade civil como questões comerciais.

3. EFICÁCIA DA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS SOB À ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Entendido quais os métodos alternativos e os seus benefícios para soluções de conflitos, faz-se necessário analisá-los sob à ótica da legislação em vigor, especialmente, o novo código de processo civil.

O código de processo civil em vigor passou a prestigiar esses métodos alternativos de solução de conflitos, conforme art. 3º, parágrafo 3º do CPC que dispõe: “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.¹⁶

Ainda no enfoque do prestígio aos meios alternativos, o art. 485, inciso VII do CPC diz que o mérito de um conflito não será resolvido se for acolhida a arguição “de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência”.¹⁷

Não bastassem os dispostos no código de processo civil, a Constituição Federal de Brasil de 1988, prevê o livre acesso à justiça em seu art. 5º, XXXV, que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”.¹⁸

¹⁵ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 jun. 17.

¹⁶ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08 jun. 17.

¹⁷ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08 jun. 17.

¹⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 jun. 17.

Com uma interpretação errônea do disposto acima, o acesso à justiça é entendido como sinônimo de acesso ao judiciário, porém o acesso à justiça, conforme já mencionado, é a efetiva tutela dos direitos individuais e sociais fundamentais, que pode ser obtida através de tais instrumentos alternativos, ainda que sejam extrajudiciais, com regras mais flexíveis, de maneira menos burocrática, com resultados mais rápidos e menos custosos. Seria a chamada desjudicialização dos conflitos.

O termo desjudicialização ainda não possui significado no dicionário, porém é de fácil compreensão. Trata-se da faculdade que as partes possuem de resolverem seus litígios fora do Poder Judiciário, sendo elas capazes juridicamente e que litígio tenha por objeto direitos disponíveis.

A desjudicialização também é objeto de estudo pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁹, que, com o objetivo de alcançar a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social, editou a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, que:

estabelece política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Faz-se necessária a reestruturação da gestão da justiça para que se alcance o acesso à justiça de forma plena, a efetiva garantia dos direitos e deveres e, além de desafogar o judiciário, a promoção do desenvolvimento econômico e social.

Isso porque o Poder Judiciário não consegue acompanhar o desenfreado crescimento das constantes distribuições de demandas, havendo uma dificuldade em acompanhar o processo de globalização, os novos tipos de litígios, a exemplo, os que envolvem os veículos de comunicação virtuais, que chegam como um locomotiva desenfreada, requerendo provimentos jurisdicionais.

Mas não se pode reduzir o acúmulo dos problemas às reformas legais, ao excesso de demandas ajuizadas e conseqüentemente acumuladas para julgamento, mas também, para que ocorra a reforma do judiciário, não basta apenas alterar regras processuais, dar suporte aos serventuários e proporcionar meios alternativos de solução de conflitos para que os magistrados foquem em causas que, de fato, precisem de sua intervenção, tem-se, principalmente, que fazer um trabalho de conscientização com a sociedade, que está

¹⁹ BRASIL. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 08 jun. 17.

acostumada com o monopólio do Estado da distribuição da jurisdição, embora nunca tenha invalidado a utilização de outros meios de solução de conflito.

Essa cultura de litigância está tão enraizada na sociedade, que os métodos alternativos, a tanto tempo há disposição, não conseguiu impulso para ganhar espaço nas soluções de conflitos.

Essa cultura de litigância tem sido bastante combatida não só pelos dispostos no novo código de processo civil, na Constituição Federal e nas resoluções do CNJ, mas também há a Lei n. 8.935/94 que, inovadoramente, tem mostrado que os procedimentos extrajudiciais são confiáveis, cuja publicidade se dá apenas nos atos necessários, que têm garantia de autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos praticados, colaborando, portanto, a longo prazo, com o Poder Judiciário.

A corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, preocupada em a potencialidade os foros extrajudiciais, incentivando a desjudicialização, editou também o Provimento n. 23/2016²⁰. Tal provimento veio regulamentar as normas para obter a usucapião extrajudicialmente de maneira segura, célere e eficaz.

A atividade extrajudicial é uma tendência mundial, que deve atingir não organizações quanto às mudanças comportamentais das pessoas com a colaboração e o entendimento de todos.

CONCLUSÃO

O Poder Judiciário, indubitavelmente, sofre uma sobrecarga, sendo notório o alto grau de insatisfação dos litigantes, isso porque os processos judiciais, até mesmo os que tramitam em juizados especiais, demoram muito a ter um fim e, mesmo quando se tem um fim, a parte vencedora pode não se sentir totalmente satisfeita.

Nas relações humanas, o conflito é um fenômeno que existe, ainda que em graus de complexidade diferentes, desde o início da vida em sociedade. Do mesmo modo, a cooperação também movimentam a vida em sociedade, sendo atitudes opostas uma da outra. Não é difícil de se deduzir que cada pessoa possui diferentes fases, facetas, características e maneiras diferentes de lidar com determinadas situações e conflitos, a questão é saber como as pessoas querem buscar a solução do conflito.

²⁰ BRASIL. Provimento n. 23, de 12 de maio de 2016, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=12/05/2016&caderno=A&pagina=62>>. Acesso em: 09 jun.17.

No Brasil, o problema maior é a cultura da litigância, intrínseca não só na sociedade como nos operadores do direito, o que dificulta a utilização dos métodos alternativos de solução de conflitos, já que adaptação está intrinsecamente ligada ao aceite dos institutos alternativos e à sua aplicabilidade aos conflitos gerados nos negócios jurídicos.

Portanto, a dificuldade está no rompimento desse paradigma e a adoção de soluções alternativas - ainda longe de ocorrer - fazendo-se necessário o incentivo dos advogados e dos magistrados para uma utilização de composição voluntária, seja em esfera extrajudicial como também na judicial, promovendo a segurança jurídica, estimulando a capacidade das partes de negociar, assim como fizeram no acerto do negócio jurídico, visando diminuir o receio de não se adaptar ao novo, diminuir a insegurança dos litigantes e alcançar a justiça pela cooperação entre eles.

Os tribunais brasileiros têm implantado esses métodos de composição voluntária, porém muito ainda precisa ser feito. Os meios alternativos podem fazer diferença, pois, o conciliador/ o mediador/ o árbitro, utilizando cada um a sua técnica, tem capacidade de identificar o ponto principal do litígio, sendo sensível aos interesses e aos sentimentos das partes envolvidas, podendo facilitar para a construção de uma solução que atenda ambas as partes.

Além disso, não se levanta aqui uma questão utópica sobre extinção de conflitos. Se de um lado, tem o receio de se adaptar aos novos métodos, onde as partes se sintam inseguras e sem capacidade de cooperarem entre si para um denominador comum; por outro, não se pode continuar depositando a esperança, exclusivamente, nos provimentos jurisdicionais para resolução dos conflitos, porque a repercussão disso está sendo a falta de interação social, a baixa qualidade na prestação jurisdicional, a insatisfação de todos os envolvidos.

Destarte, uma boa análise, explanação e esclarecimentos sobre esses métodos alternativos já é um ótimo caminho a seguir, sendo possível efetivar a aplicação dos métodos alternativos para solucionar conflitos com o código de processo civil em vigor.

Até lá, deve-se buscar sanar dúvidas sobre os métodos alternativos de conflitos, esclarecendo que tais métodos não só tiram o peso do judiciário, dando aos magistrados a liberdade para que se ocupem de questões que realmente precisem da autuação de autoridade judiciária, mas também são procedimentos democráticos que inspiram a pacificação entre as partes e mostrar que o verdadeiro significado de justiça está na conclusão alcançada juntas entre elas, trazendo, assim, satisfação à todos os envolvidos de maneira mais célere e menos burocrática, obtendo o melhor resultado.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 17.
- _____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08 jun. 17.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n. 0116341-91.2009.8.26.0100. Relator Renato Sartorelli apud TUCCI, José Rogério Cruz e. *Novo CPC traz mudanças na arbitragem, conciliação e mediação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-08/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-arbitragem-conciliacao-mediacao>>. Acesso em 08 jun.17.
- _____. Provimento n. 23, de 12 de maio de 2016, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultadje/consultaDJE.aspx?dtPub=12/05/2016&caderno=A&pagina=62>>. Acesso em: 09 jun.17.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. Guia de Conciliação e Mediação: Orientações para a implantação de CEJUSCs. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 17
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 13.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Direito Civil Moderno*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 894
- JARROSSON, Charles. *La notion d'arbitrage*. Paris: Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 1987, p.785.
- MONTEIRO, Sônia Valesca Menezes. *A arte da negociação no mundo globalizado*. Juiz de Fora: Revista Justilex, ano VII, n. 76, 2009, p. 55-56.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O direito constitucional a Jurisdição*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As Garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 35.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça do direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 51.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Novo CPC traz mudanças na arbitragem, conciliação e mediação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-08/paradoxo-corte-cpc-traz-mudancas-arbitragem-conciliacao-mediacao>>. Acesso em 08 jun.17.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

WEIGÄRTNER, Lis, *Mediação é escolha alternativa para resolução de conflitos*. Publicado na Revista Justilex, ano VII, nº76, abr.2009, p. 13.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 308.

_____. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001, p. 286.